



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 033, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 46/2025, que dispõe sobre a
Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá
outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 46/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que institui, no âmbito do Município de Patrocínio/MG, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, com a finalidade de assegurar atendimento prioritário em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A proposição disciplina a forma de expedição do documento, os requisitos para sua concessão, o conteúdo obrigatório da carteira, sua validade, a gratuidade da emissão e atribui ao Município a competência para regulamentar e fiscalizar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria deve ser analisada sob o prisma da constitucionalidade formal, da competência legislativa municipal e da observância das normas de responsabilidade fiscal.

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas disciplina minuciosamente a atuação da Administração Pública ao definir órgão responsável pela emissão da carteira, requisitos documentais, conteúdo do documento, validade, gratuidade e dever de regulamentação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2087737-36.2025.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que criava Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, por violação aos arts. 5º,



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, assentando que o Legislativo pode estabelecer o que a Administração deve fazer, mas não pode impor como fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a ADI nº 1.0000.22.297594-8/000, reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal que instituiu carteira de identificação para pessoa com fibromialgia, por ingerência na esfera administrativa do Executivo e por impor atribuições e encargos sem observância das balizas constitucionais

O projeto em análise incorre na mesma impropriedade ao disciplinar concretamente a execução administrativa da política pública.

Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, cabendo ao Município apenas suplementar a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II, da CF.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 2º, estabelece os critérios técnicos para caracterização da deficiência. O TJMG, na ADI nº 1.0000.22.297594-8/000, consignou que a equiparação indistinta de todos os portadores de fibromialgia à condição de titulares de direitos especiais viola o princípio da isonomia e extrapola a competência municipal suplementar, com fundamento nos arts. 24, XIV, e 30, II, da CF.

O projeto, ao conferir prioridade ampla e instituir documento específico sem observância dos critérios gerais federais, ultrapassa os limites da competência suplementar municipal.

A proposição impõe emissão gratuita do documento e cria obrigações administrativas continuadas, o que gera repercussão financeira.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da ADI nº 1.0000.22.297594-8/000, reconheceu que a criação de carteira com emissão gratuita implica despesas e exige estimativa prévia, sob pena de inconstitucionalidade formal

No caso em exame, inexistente qualquer demonstrativo de impacto financeiro, configurando vício formal.

Diante do exposto, considerando a violação ao princípio da separação dos poderes, a extrapolação da competência municipal suplementar e a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o Relator manifesta-se pela não tramitação do processo de lei.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

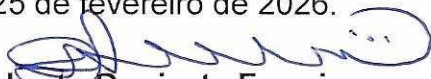
IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 25 de fevereiro de 2026.


Humberto Donizete Ferreira

Relator


Marcos Remis dos Santos Filho

Presidente


Alaercio Rodrigues Luzia

Membro